



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.760 - SP (2014/0328609-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE LEÔNICA DOS SANTOS
AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)
AGRAVADO : CLEBER LEONCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : M P DOS S (MENOR)
REPR. POR : LAURINDA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA F MENDES

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLEITO PELO REEXAME DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE EXCLUI A INDENIZAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, ao cotejar o contrato avençado em conjunto com acervo probatório, reconheceu que a cláusula restritiva do risco era abusiva por colocar os segurados em extrema desvantagem e que o dever constitucional do policial militar requer que ele esteja sempre atuando na sua função pública como nas circunstâncias em exame, que resultaram em sinistros mercedores de indenização securitária. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do revolvimento do acervo probatório.

2. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.760 - SP (2014/0328609-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE LEÔNICA DOS SANTOS
AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)
AGRAVADO : CLEBER LEONCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : M P DOS S (MENOR)
REPR. POR : LAURINDA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA F MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE O RISCO CONTRATADO. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 315/317).

Nas razões do regimental, a seguradora alega que a responsabilidade contratual eleita não previa a indenização pelos acidentes ocorridos no trajeto entre o trabalho e a residência dos participantes do seguro de vida em grupo e que a interpretação extensiva da Corte estadual deve ser reformada.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.760 - SP (2014/0328609-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE LEÔNICA DOS SANTOS
AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)
AGRAVADO : CLEBER LEONCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : M P DOS S (MENOR)
REPR. POR : LAURINDA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA F MENDES

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLEITO PELO REEXAME DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE EXCLUI A INDENIZAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, ao cotejar o contrato avençado em conjunto com acervo probatório, reconheceu que a cláusula restritiva do risco era abusiva por colocar os segurados em extrema desvantagem e que o dever constitucional do policial militar requer que ele esteja sempre atuando na sua função pública como nas circunstâncias em exame, que resultaram em sinistros merecedores de indenização securitária. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do revolvimento do acervo probatório.

2. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.760 - SP (2014/0328609-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE LEÔNICA DOS SANTOS
AGRAVADO : E L DOS S (MENOR)
AGRAVADO : CLEBER LEONCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : M P DOS S (MENOR)
REPR. POR : LAURINDA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA F MENDES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a seguradora alega que não tem o dever de indenizar porque os acidentes que acometeram os segurados ocorreram fora do horário de trabalho e não guardavam nexos com o exercício da função.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal *a quo*, ao cotejar o contrato avençado em conjunto com acervo probatório, reconheceu que a cláusula restritiva do risco era abusiva por colocar os segurados em extrema desvantagem e que o dever constitucional do policial militar requer que ele esteja sempre atuando na sua função pública como nas circunstâncias em exame, que resultaram nos sinistros merecedores de indenização securitária, como se vê:

É certo, pois, que agiu no estrito cumprimento do dever legal, imbuído do espírito de dever profissional, ao intervir na ocorrência, utilizando-se, presume-se (presunção "hominis"), de técnicas policiais.

[...]

*Nesse panorama, em que pese haver cláusula contratual de limitação do risco segurado, **é bem de ver que o seguro em pauta tem por escopo exatamente cobrir situações de risco ao agente policial, que, seja ou não em seu horário ou turno de serviço, tem o dever de proteger a coletividade, e, como corolário, em palavras outras, o dever de prender quem seja encontrado em flagrante delito, "ex vi" do artigo 301 do Código de Processo Penal.***

Um policial, ainda que esteja em horário de folga, em última análise, estará sempre de serviço, e isso pela própria natureza da função pública ostensiva, ou seja, da repressão ao crime "lato sensu". Não pode simplesmente deixar de atuar, ou seja, se omitir, por não estar no seu horário de trabalho em razão do dever e das responsabilidades funcionais.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A restrição afigura-se restritiva, abusiva e iniqua, a posicionar o segurado (bem como seus beneficiários, consumidores "bystander") em desvantagem exagerada.

A limitação do risco segurado em questão, pois, não é justificável ou razoável, e supõe desequilíbrio, falta de moderação e desarmonia. Não corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em razão

do que se vê no cotidiano, na realidade empírica da via consoante a presunção "hominis máximas de experiência aqui empregáveis (Código de Processo Civil, artigo 335) (e-STJ, fl. 248/250).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no contrato entabulado em conjunto com o acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso as **Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal Superior**.

Veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE DE POLICIAL MILITAR. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ COBERTURA PARA SINISTRO ENVOLVENDO POLICIAIS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E SEM QUE TENHA ATUADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE TERIA OCORRIDO "IN ITINERE". INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2.- ***A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, quanto a estar ou não o policial militar segurado prestando serviço no momento do acidente, para efeito de cobertura securitária, demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.***

3.- É iterativa a orientação deste Tribunal no sentido de que a gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.060/50, art. 12).

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 121.168/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. em 20/11/2012, DJe 4/12/2012)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 161.114/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 2/10/2012, DJe 8/10/2012; e, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328609-2

AgRg no
AREsp 637.760 / SP

Números Origem: 20130000634983 201403286092 5830020072094635 92900340620088260000
992080073459

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONICE LEÔNICA DOS SANTOS
AGRAVADO	: E L DOS S (MENOR)
AGRAVADO	: CLEBER LEONCIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: M P DOS S (MENOR)
REPR. POR	: LAURINDA PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA F MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONICE LEÔNICA DOS SANTOS
AGRAVADO	: E L DOS S (MENOR)
AGRAVADO	: CLEBER LEONCIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: M P DOS S (MENOR)
REPR. POR	: LAURINDA PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA F MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.